

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA SECRETARIA DE LICITAÇÕES DA TERCEIRA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF/PE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2023

A NMQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., já qualificada, por intermédio de seu representante legal, com fundamento nos arts. 5º, LV e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 13.303/2016, vem, perante essa ilustríssima comissão, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO apresentado pela empresa XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA, tudo conforme adiante segue.

#### I. DOS FATOS

Tanto a Recorrente, quanto a Recorrida, participaram do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento, carga e transporte, de Retroescavadeiras sobre Rodas, destinados à estruturação de municípios inseridos na área de atuação da Codevasf, estado de Pernambuco.

Após a análise dos documentos de habilitação, a Ilma. Pregoeira declarou que a licitante NMQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA estaria habilitada e, conseqüentemente, declarou-a como vencedora do certame.

Inconformada com a Decisão, a XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA. interpôs o presente Recurso Administrativo, alegando a suposta ausência de comprovação da qualificação econômico-financeira da Recorrida, por não ter demonstrado capital social mínimo.

Em que pese os argumentos da Recorrente, a Recorrida irá demonstrar que os atos em questão estão eivados de legalidade e em conformidade com princípios que permeiam as licitações, ficando nítido o caráter protelatório do recurso.

#### II. DAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO PROCESSO LICITATÓRIO

Primeiramente, saliente-se que o presente processo licitatório foi iniciado e processado em total obediência aos princípios que regem a Administração Pública e ao tema Licitações, além de as disposições do Instrumento Convocatório estarem também amparadas pela legislação vigente, o que garantiu a ampla participação de licitantes na busca da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 31. da Lei nº 13.303/2016.

Ou seja, o julgamento que declarou aceita e habilitada a proposta e documentação ofertados pela Recorrida foi realizado em estrita observância aos ditames da legalidade, seguindo linear com o edital licitatório. O recurso interposto é meramente protelatório, não havendo qualquer fundamentação lógica para o acolhimento do mesmo.

#### III. DA CORRETA HABILITAÇÃO DA EMPRESA NMQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Inicialmente, importa reforçar que inexistente qualquer vício na decisão que habilitou a empresa NMQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, sobretudo, porque foi cuidadosamente respaldada pela análise técnica realizada por equipe especializada, cujo comprometimento com a qualidade e a adequação técnica dos licitantes refletiu a busca pela excelência e eficiência na execução do contrato a ser firmado.

Nesse contexto, a equipe técnica, composta por profissionais experientes e conhecedores dos requisitos técnicos e operacionais exigidos para a execução do serviço em questão, dedicou-se a uma avaliação metódica dos documentos apresentados pelos licitantes e corretamente constatou a aptidão da empresa Recorrida em fornecer o objeto licitado, uma vez que demonstrou possuir capacidade operacional, idoneidade financeira e estar adequada às exigências do edital.

No caso dos autos, verifica-se que a Recorrente, na tentativa de afastar a habilitação da Recorrida, alegou que esta não atendeu a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira previstos no edital.

Contudo, ao contrário do alegado pela Recorrente, a Recorrida possui e apresentou suficientemente sua qualificação econômico-financeira, como será demonstrado.

#### III.I DA SUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Inicialmente, faz-se oportuno lembrar a função essencial das exigências dispostas nos processos licitatórios.

A lei nº 13.303/16, em seu art. 31, assim dispõe:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

No mesmo sentido é a determinação da lei nº 8.666/93, em seu art. 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A nova lei de Licitações assim dispõe:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;  
 III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;  
 IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.  
 Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Ou seja, os requisitos legais visam a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, vantajosidade essa que está relacionada diretamente com o preço e à segurança da entrega/fornecimento.

Da análise dos argumentos dispostos no presente recurso, observa-se que as alegações se resumem ao descumprimento do item 11.1.2 do edital. Todavia, tais argumentos não são suficientes para afastar a habilitação da Recorrida. Vejamos.

A princípio, exige o edital para fins de comprovação de regularidade econômico-financeira, dentre outros requisitos:

#### 11.1.2. Qualificação Econômico-financeira:

a) Registro do capital social mínimo no valor de 10% (dez por cento) do valor orçado;

b) Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou execução patrimonial expedida no domicílio de pessoa física. Em caso de positiva, salvo se o plano de recuperação tenha sido homologado pelo juiz competente, nos termos da jurisprudência atual consolidada. Com validade em vigor ou com prazo máximo de 120 (cento e vinte dias) anteriores à data da licitação;

c) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS – DISPONIBILIDADE INTERNA - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir;

b.1) Observações: serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

b.1.1) sociedades regidas pela Lei nº 6.404/76 (sociedade anônima):

Publicados em Diário Oficial; ou

Publicados em jornal de grande circulação; ou,

Por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante.

b.1.2) sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA):

Por fotocópia do livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente; ou

Fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante;

b.1.3) sociedades sujeitas ao regime estabelecido na Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 - estatuto das microempresas e das Empresas de Pequeno Porte "SIMPLES":

Por fotocópia do livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente; ou Fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante;

b.1.4) sociedade criada no exercício em curso:

Fotocópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante;

O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte – ME/EPP, a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social (Conforme o art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015). Cabe registrar que a ata decorrente de Sistema de Sistema de Registro de Preços não é considerada pronta entrega, caso em que deve ser exigido o balanço patrimonial da ME/EPP.

b.2) Comprovação da boa situação financeira da empresa, confirmada por meio de consulta "on line" ao SICAF, mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), igual ou superior a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

LG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

SG = Ativo Total

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

LC = Ativo Circulante

Passivo Circulante

Onde:

LG - Liquidez Geral

SG - Solvência Geral

LC - Liquidez Corrente;

b.2.1) As licitantes que apresentarem resultado menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos subalínea "b2", quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o Capital Social mínimo, referente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.

Conforme já citado, a exigência de documentos de habilitação econômico-financeira tem o objetivo de avaliar a saúde financeira da empresa, ou seja, a sua capacidade de cumprir com todos os compromissos advindos do contrato.

Embora haja a exigência de uma série de documentos para a habilitação no Edital, a Lei de Licitação, relativamente à comprovação de qualificação econômica, determina que:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Ainda sobre a qualificação econômica, a Constituição Federal determina que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Portanto, a Administração Pública, sob o manto da discricionariedade, visando o atendimento de suas necessidades por bens e serviços, em face do regramento constitucional do art. 37/CF, deverá ter suas exigências limitadas, compatibilizando-as com o mínimo de segurança, e deverá evitar formalidades excessivas e desnecessárias quanto à qualificação econômica, de maneira que não se restrinja a liberdade de qualquer interessado em participar do certame.

É cediço que a formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante, o que, no caso em análise, foi devidamente comprovado através do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis apresentadas, em que todas as informações da licitante foram disponibilizadas e se encontram válidas, não havendo dúvidas acerca da boa situação financeira da empresa.

Inclusive, ao analisar os índices de liquidez, como Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, verifica-se que todos foram acima de 1.

Tais índices evidenciaram valores que atestam a capacidade da empresa em honrar seus compromissos de curto e longo prazo de maneira segura e estável, apontando para uma gestão financeira responsável e uma posição financeira confortável da empresa, o que se espera pela Administração ao contratar com organizações privadas.

Portanto, com base na rigorosa avaliação dos dados contábeis e dos índices de liquidez apresentados, fica clara a saúde financeira da empresa, demonstrando sua capacidade de manter operações contratuais eficientes e alicerçadas em uma gestão sólida e prudente, restando evidente sua idoneidade econômico-financeira para habilitação na licitação.

#### IV. DO EXCESSO DE FORMALISMO

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem “ausência de formalismo”, e sim um formalismo moderado.

Nas palavras do doutrinador Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”

O excesso de formalismo nas contratações públicas vem sendo combatido pelos entendimentos dos tribunais pátrios, sendo entendido como grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame e a razoabilidade. O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, já assegurou a licitante que não houvesse o seu afastamento em razão de detalhes formais;

“(…)2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no §4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. Segurança concedida.” (STJ, Mandado de Segurança nº 5631-DF – 1ª Seção, Relator: Ministro José Delgado.)

Assim, tendo em vista que a Recorrida apresentou Balanço e demonstrações contábeis, cujos índices contemplam as exigências do edital, não é cabível a inabilitação sob os argumentos alegados pela Recorrente, que se caracterizam como excesso de formalismo, sendo que condições melhores de atestar a capacidade econômica da empresa se verificam nos documentos acostados, sendo suficientes a atender o objetivo da Administração.

Nesse esteio, a interpretação e aplicação das regras previstas no edital devem sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se, desta forma, o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

A exclusão da Recorrida do presente certamente pelos argumentos apresentados pela Recorrente iria de encontro aos princípios da razoabilidade, legalidade, impessoalidade e moralidade. Tal é o entendimento que vem sendo adotado jurisprudencialmente, senão vejamos:

TJ-RS- Agravo de Instrumento AI 70072850498 RS (TJ-RS)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇ. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. RIGOR E FORMALISMO EXCESSIVOS. LIMINAR DEFERIDA. CERTAME SUSPENSO. Impositiva a suspensão do certame, haja vista que a empresa recorrente demonstrou tenha a Administração Pública, ao desclassifica-la, agido com excesso de formalismo e em contrariedade aos interesses da Administração Pública, tendo em vista a vultuosa diferença de preço entre a primeira e a segunda colocada, considerando, sobretudo, que o que motivou a desclassificação da agravante não passou de mero erro passível de correção, o qual inclusive, já fora levado a efeito, sem que, nem de longe, se possa falar em favorecimento ou mesmo em violação ao princípio da isonomia. Liminar deferida. RECURSO PROVIDO.

No mesmo sentido é a disposição constitucional de que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação.

Marçal Justen Filho, ao analisar os dispositivos da Lei 8.666/93 que se referem aos documentos de habilitação assim se manifestou:

“O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente. (...)

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.”

Outrossim, importante asseverar que a documentação a ser requisitada para a habilitação deve guardar pertinência com o objeto licitado e restringir-se ao mínimo necessário para garantir sua regular execução, visto que exigências impertinentes ou desnecessárias certamente reduzem a competitividade do certame, em flagrante descompasso com o interesse público.

Ainda, nas palavras do professor Joel Niebhur, há a necessidade de apresentação do seguinte ensinamento a respeito do princípio da competitividade:

“É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o

princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação.”

Nessa linha, novamente ensina Marçal Justen Filho:

“Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada. Essa solução foi explicitamente consagrada no art. 37, XXI, da CF/1988, que determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como os mínimos possíveis, mas sempre preservando-se a obtenção de uma contratação adequada e satisfatória.

(...)

Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação.

Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, inc. XXI, da CF/88. A Constituição não admite exigências que superem ao mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada”.

Dessa feita, diante do exposto, conclui-se que para fins de habilitação dos participantes, somente devem ser exigidos documentos de forma que guardem estrita pertinência e compatibilidade com o objeto licitado, em face de sua complexidade financeira, restringindo-se, no que concerne à capacidade técnica e econômica, ao mínimo necessário para garantir sua regular execução, e sempre com a observância dos limites traçados pela Lei 8.666/93.

Portanto, resta-se evidente que a Administração, ao analisar os documentos, deverá atuar esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado, não cabendo a exclusão de quaisquer licitantes quando os documentos apresentados atestam a necessária e suficiente capacidade financeira.

#### V. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE IMPOSSIBILIDADE DE ELIMINAÇÃO DE PROPOSTA VANTAJOSA

Na mesma linha de argumento, que reforça a necessidade de manutenção da habilitação da Recorrida, é a impossibilidade de eliminação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem que ocorra efetiva demonstração do prejuízo que a contratação acarretaria, sob pena de violação do Princípio da Economicidade.

Em relação ao princípio da economicidade, explicitamente afrontado pela decisão em debate, calha trazer considerações feitas por Paulo Soares Bugarin:

“...economicidade, num plano político-econômico, se vincula ao necessário, e ainda não consolidado, processo de avaliação das decisões públicas sob o prisma da análise de seus custos e benefícios para a sociedade, ou para a comunidade a que se refere”.

[...]

Ricardo L. Torres, enfatizando que o controle da economicidade inspira-se no princípio do custo-benefício, esclarece que este se fundamenta “na adequação entre receita e despesa, de modo que o cidadão não seja obrigado a fazer maior sacrifício e pagar mais impostos para obter bens e serviços que estão disponíveis no mercado a menor preço”.

A administrativista Maria Sylvia Z. Di Pietro, a seu turno, consagra a tese de que o controle da economicidade, assim como da legitimidade, envolve “questão de mérito, para verificar se o órgão procedeu, na aplicação da despesa pública, de modo mais econômico, atendendo, por exemplo, a uma adequada relação custo-benefício.”

[...]

“O princípio da economicidade traduz-se na equação custo-benefício e está intimamente ligado ao da eficiência. Na prática, é um dos princípios mais importantes, já que se nota, com uma constância indesejável, a tendência do agente público de desbalancear a equação, obtendo parcos benefícios em contrapartida a custos exageradamente altos. A bem da verdade, muitas vezes ele adota essa postura diante da ameaça de vir a sofrer sanções por órgãos de controle que muitas vezes preocupam-se mais com formalidades estereis, a pretexto de assegurar o respeito aos princípios da legalidade, moralidade e isonomia”.(Antônio Carlos Cintra do Amaral, em “PRINCÍPIOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO”)

Os conceitos acima anotados revelam o exato alcance como o princípio constitucional da economicidade deve ser aplicado por toda a Administração Pública, especialmente pelos responsáveis pelas compras públicas.

Pois bem, conforme já citado, para que a Administração Pública tenha respaldo para contratar por preço maior do que o vencedor da licitação (que é a consequência da inabilitação da melhor proposta) ela tem que apresentar o efetivo prejuízo decorrente da ausência do requisito que inabilitou a licitante, sob pena de danos ao erário, o que indiscutivelmente não é possível no presente processo, pois, conforme os motivos acima expostos, a Recorrente demonstrou que possui expertise e total capacidade econômico-financeira para fornecer os itens que se pretende contratar.

Ressalta-se que em nenhum momento foi apresentada qualquer razão apta a justificar a não aceitação dos documentos apresentados para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira.

Assim, resta evidente que uma possível inabilitação da Recorrida, além de ilegal, ocasionaria um contrato antieconômico para a Administração Pública, o que em tempos de contingenciamento é inaceitável.

Essencial destacar que, ao inabilitar a proposta vencedora com o menor preço, a Administração é quem sofre os prejuízos, quando na verdade, no pior dos cenários, caso, durante a execução, a empresa não cumprisse o contrato, a ela quem deveriam ser aplicadas punições.

Nesse sentido, imperiosa a manutenção da habilitação da Recorrida.

#### VI. DO PEDIDO

Assim, ante todo o exposto,

CONSIDERANDO a comprovada capacidade econômico-financeira da Recorrida;

CONSIDERANDO a natureza objetiva da presente análise, pautada em informações oficiais extraídas de balanços, que evidencia índices de liquidez, como Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, todos foram acima de 1;

CONSIDERANDO o histórico de eficiente execução de contratos públicos pela Recorrida;

CONSIDERANDO os potenciais prejuízos à Administração Pública decorrentes de uma eventual inabilitação da proposta mais vantajosa, com base em um excessivo formalismo;

CONSIDERANDO a característica do objeto deste pregão, que versa sobre fornecimento de bens, tornando a exigência de qualificação

econômico-financeira facultativa;

CONSIDERANDO a submissão da Administração Pública aos princípios consagrados no art. 37, caput, da Constituição Federal, em especial aos princípios da legalidade e da razoabilidade;

REQUER, mui respeitosamente, à ilustríssima comissão, o não provimento do recurso interposto pela empresa XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA, por todos os fundamentos já relatados, mantendo a habilitação da NMQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, pugnando pelo prosseguimento do certame em seus ulteriores termos, por ser medida de direito e imprescindível à Justiça.

Nesses Termos  
Pede Deferimento

Recife, 07 de dezembro de 2023.

NMQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

**Fechar**